

Acórdão: 14.885/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102440-69  
Impugnante: Joaquim Marcos Pereira Carneiro (Coob.)  
Autuado: Leonardo Barbosa da Silva  
PTA/AI: 02.000134595-69  
CPF: 191.276.266-87 (Autuado)/693.686.516-04 (Coob.)  
Origem: AF/II/Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO - Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias efetuada no local da autuação. Razões do Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de bovinos (constantes da contagem física de mercadorias em trânsito) desacobertos de documentação fiscal.

Em 19.10.2000, o autuado, Leonardo Barbosa da Silva, e o coobrigado, Joaquim Marcos Pereira Carneiro, foram considerados revéis, face a não apresentação de Impugnação, nos termos da legislação tributária estadual (fl. 25 a 28). Posteriormente, em 26/10/2000 foi protocolada Impugnação pelo coobrigado Joaquim Marcos Pereira Carneiro indeferida formalmente por intempestiva (fls. 49 e 50). No entanto, em 16.11.2000, foi interposta Reclamação, a qual foi deferida e portanto, considerada tempestiva a Impugnação apresentada (fls. 66 e 67).

Em sua impugnação, o Coobrigado (Joaquim Carneiro) apresenta os seguintes fundamentos:

- o transporte dos bovinos sem acompanhamento de documentação fiscal somente ocorreu porque os mesmos foram liberados pelo Poder Judiciário da comarca de Araguari, tendo em vista uma ação de Seqüestro e Depósito proposta;

- diante da liberação acima mencionada os autores da ação de Seqüestro e Depósito entenderam ser desnecessária a emissão de qualquer tipo de documentação para acobertar o transporte pois já existia uma medida do Poder Judiciário justificando a operação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os animais não pertenciam somente a ele, mas também aos diversos autores da citada ação, e todos eles também entenderam ser desnecessária a emissão de notas fiscais já que era a Justiça quem estava devolvendo-lhes os animais que lhes pertenciam;

- alega que no caso em tela não estava sendo realizada nenhuma operação comercial e portanto a mesma não constitui fato gerador do ICMS.

Ao final, pede a procedência da Impugnação com a desconsideração do crédito apurado e o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se a DRCT/SRF, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 61 dos autos, afirmando que o procedimento judicial da forma ocorrida não dispensa a obrigatoriedade do acobertamento através de notas fiscais de circulação de mercadorias.

Salienta ainda que a Impugnação se deu de forma intempestiva e que a reclamação imposta pelo Autuado não procede.

Cita a fundamentação legal da autuação e pede a manutenção integral do feito do fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de bovinos (constantes da contagem física de mercadorias em trânsito) desacobertos de documentação fiscal.

Inicialmente observamos que na realidade a impugnação não foi apresentada intempestivamente, tal como entendeu sabiamente a Auditora Fiscal (fl. 66).

A Impugnante alega em sua peça exordial que, no seu entendimento, por ter o transporte dos bovinos decorrido de liberação do Poder Judiciário era desnecessário que o mesmo fosse acompanhado de documentação fiscal, pois já existia uma medida do Judiciário justificando a operação.

Nos termos do inciso II do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 o ICMS é o “imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Ressaltamos ainda que, de conformidade com o artigo 4º da Parte Geral do RICMS/96 é irrelevante para a caracterização do fato gerador do ICMS a natureza da saída da mercadoria.

“Art. 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a natureza jurídica da:

a - operação de que resulte a saída da mercadoria;

b - transmissão de propriedade da mercadoria;

c - entrada de mercadoria importada do exterior;

d - prestação de serviço, ainda que iniciada no exterior;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saía do estabelecimento encontrava-se na posse do respectivo titular;

III - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações;

V - o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço."

Acresça-se o disposto no artigo 39, Parágrafo único da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Temos que a observação final da Impugnante de que não estava sendo realizada nenhuma operação comercial e portanto a mesma não constitui fato gerador do ICMS, não tem como prosperar.

Não obstante as assertivas apresentadas pela Impugnante, temos que o procedimento judicial da forma ocorrida não dispensa a obrigatoriedade do acobertamento da operação através de notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 24/05/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

ES/G

CC/MIG